



**AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF**

**Processo nº 708435/20**

**Auto de Infração n.º 204403/2020**

**Nome do Autuado: ADEMIR SILVA**

PROTOCOLO Nº <u>1300000084/22</u>
DATA: <u>25 / 03 / 2022</u>
<u>Lamila Alves</u> NOME LEGÍVEL

**ADEMIR SILVA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 566.689.616-49, documento de identidade M-3.832.204, residente e domiciliado na Rua Vigário Nicolau, nº 395, apto. 200, centro, na cidade Bom Despacho-MG, CEP: 35.600-000, neste ato, representado por sua advogada, procuração em anexo, **LETÍCIA DO CARMO RODRIGUES**, inscrita na OAB/MG 130.368, endereço profissional na Avenida José Marra da Silva, nº 16, Centro, na cidade de Carmo do Cajuru-MG, CEP: 35.557-000, vem a presença deste órgão, apresentar **RECURSO** em face da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida nos autos do processo 708435/20, em relação ao auto de infração nº 204403/2020, na forma do artigo 66 e seguintes do Decreto Estadual 47.383/2018, o que faz pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

### **DOS FATOS**

O Recorrente foi autuado em 18 de setembro de 2020, conforme auto de infração nº 204403 de 2020, sob alegação de que “o empreendedor suprimiu 13,24 ha da área de reserva legal e alterou o uso do solo da mesma, passando esta a ser área de pastagem”.

Leticia do Carmo Rodrigues Advocacia e Consultoria Ambiental e Minerária OAB/MG 130.368 | Avenida José Marra da Silva, nº 16, Centro, Carmo do Cajuru-MG, CEP: 35.557-000 | [leticia.adv.amb@gmail.com](mailto:leticia.adv.amb@gmail.com) | (37) 3244-3220 (37) 99969-2890

O Auto de infração informa ainda como embasamento legal o artigo 112, anexo III, código 301, do Decreto 47.383 de 2018, multando o Recorrente em 19.860 (dezenove mil oitocentos e sessenta UFEMG's) sob a justificativa de que "o cálculo se deu da seguinte forma 1500 UFEMG's x a área suprimida (13,24 ha)".

A defesa ao auto de infração foi tempestivamente protocolada, sendo o Recorrente intimado no dia 02 de março de 2022, do indeferimento da mesma.

Após ter acesso ao Parecer de indeferimento, o Recorrente vem, através desta, apresentar seu RECURSO, uma vez que não há qualquer prova no processo que justifique a manutenção do Auto de Infração e a Legalidade do mesmo.

### DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O PRESENTE RECURSO

O Recorrente foi intimado do indeferimento de sua defesa pelo IEF no dia 02 de março de 2022:

"Impugnação Conhecida, Indeferida e Mantido o Auto de Infração.

É de 30 (trinta) dias o prazo **para interpor recurso ao Diretor-Geral do IEF**, consoante o disposto no art. 66 do Decreto 47.383/2018 **cumulado com o art. 12, VII do Decreto 47.344/2018**, que deverá ser protocolizado nesta URFBio-Centro Oeste, ou enviado pelo Correio para o endereço da Rua Bananal, nº 549, Bairro Vila Santo Antônio, Divinópolis-MG, CEP: 35.500-036" (grifo nosso).

Embora o documento do órgão informe que o Recurso deverá ser dirigido ao Diretor-Geral do IEF com base no Decreto 47.344 de 2018, o mesmo foi revogado em março de 2020, antes da lavratura do Auto de Infração do Recorrente.

De acordo com o atual Decreto, nº 47.892 de 2020, a competência para decidir os recursos interpostos contra autos de infração de competência do IEF, de valor original de até 60.503,83 unidades fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg, é do Conselho de Administração, conforme artigo 10, inciso VI:

*"Art. 10 – Compete ao Conselho de Administração:*

*Rodrigues*



(...)

*VI – decidir os recursos interpostos contra decisões de aplicação de penalidades em autos de infração de competência do IEF, cujo valor original corresponda a até 60.503,83 unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg, conforme definido em regimento interno;” (grifo nosso).*

Ainda, o inciso I do artigo 66 do Decreto 47.383 de 2018, estabelece que o recurso deverá conter a autoridade administrativa **ou** o órgão a que se dirige e o presente recurso é dirigido ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, em conformidade com o dispositivo citado.

Desta forma, o presente recurso deverá ser encaminhado ao Conselho de Administração, ou a quem a legislação atribua competência dentro do IEF para decisão do mesmo, caso haja outro dispositivo legal em vigor, que atribua tal competência a setor diferente do disposto no inciso VI do artigo 10 do Decreto 47.892 de 2020.

### **DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Auto de Infração é um instrumento utilizado pela administração ao constatar a prática de ato descrito na legislação administrativa ambiental como infração, cometido por pessoa jurídica ou física, imputando penalidade prevista na lei ao autor do fato.

No âmbito do Estado de Minas Gerais o artigo 56 do Decreto 47.383 de 2018, traz os requisitos mínimos que devem conter em um auto de infração:

*“ Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:*

*I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;*

*III - fato constitutivo da infração;*

*IV - local da infração;*

- V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII - reincidência, se houver;
- VIII - penalidades aplicáveis;
- IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X - local, data e hora da autuação;
- XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.
- § 1º - O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.
- § 2º - Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.
- § 3º - O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.
- § 4º - O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.
- § 5º - O encaminhamento das vias do auto de infração destinadas ao autuado e ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais deverá ser providenciado pela unidade responsável por sua lavratura.
- (Parágrafo acrescentado pelo art. 21 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)”(grifo nosso).

Como bem demonstra o §3º do artigo 56, o auto de infração deverá ser lavrado para CADA INFRATOR QUE TENHA PARTICIPADO, CONCORRENTEMENTE,



DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO, logo, só poderá ser autuado a pessoa física ou jurídica que infringiu à legislação ambiental.

Desta forma, AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM NOME DE QUEM NÃO PRATICOU O ATO TIDO COMO INFRAÇÃO AMBIENTAL É NULO. E o Recorrente não praticou qualquer supressão em sua propriedade, como passa, novamente a comprovar.

Conforme R-4 – 18956, Protocolo 44845, da matrícula nº 18956 do Livro nº 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Serrana, o Recorrente só adentrou na posse e propriedade do imóvel em 05 de junho de 2012 e de acordo com parecer que indeferiu a defesa do Recorrente, a infração a legislação ambiental, possivelmente, teria ocorrido entre os anos de 1989 e 1992.

Se é que houve o fato tido como infração ambiental, a própria administração afirma que ele teria ocorrido entre 1989 e 1992, ou seja, há mais de 30 (trinta) anos atrás e há mais de 20 (vinte) anos antes do Recorrente entrar na posse do bem.

Observa-se ainda, pela leitura simples da matrícula nº 18956, no R-2-18956, Protocolo 12792, que o proprietário anterior do imóvel, o Pai do Recorrente só adquiriu a área, através de compra e venda, em 27 de junho de 2001, ou seja, nem o Recorrente, nem seu pai que o antecedeu na posse e propriedade do bem, estavam no local no período em que supostamente teria ocorrido ato infracional de supressão.

Logo, o Recorrente JAMAIS PRATICOU, OU CONCORREU PARA A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL entre os anos de 1989 e 1992 e em momento algum a Legislação autoriza a autuação e aplicação de penalidade, a pessoa distinta da que praticou o ato ou concorreu para a prática do mesmo.

NÃO EXISTE IMPUTAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADE A QUEM NÃO COMENTEU O ATO, sob ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*.

A propriedade nunca foi nem é suficiente para justificar autuação, como alegado no parecer de indeferimento da defesa, penúltimo parágrafo do verso das folhas 33 do processo administrativo.

Existe obrigações *propter rem*, que derivam da propriedade ou posse do bem, NÃO EXISTE RESPONSABILIDADE INFRACIONAL, CRIMINAL E IMPUTAÇÃO DE PENALIDADE *propter rem*.

**DO MÉRITO:**

**DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DO PARECER DE INDEFERIMENTO DA DEFESA**

A Administração inicia o item 3. do Parecer de indeferimento da defesa do Recorrente, afirmando que restou demonstrado que o Recorrente teria praticado a infração ambiental previstas no artigo 112, Código 301 do anexo III do Decreto nº 47.383/18, fato que a própria administração contradiz nos parágrafos seguintes ao informar a suposta data da infração.

Afirma o Parecer, que o Recorrente fez apenas alegações quanto a sua posse da propriedade. Ocorre que o Recorrente não alegou. O Recorrente comprovou através de cópia da matrícula nº 18.956, que seu pai havia adquirido o bem em 27 de junho de 2001 e posteriormente com a morte do genitor, o Recorrente recebeu a propriedade em 05 de junho de 2012.

Após adentrar na posse da propriedade, o Recorrente, buscou auxílio junto a empresa de consultoria ambiental para que fosse providenciadas as devidas regularizações ambientais do imóvel. Ocasão em que, de maneira errônea, deram entrada no pedido de compensação de reserva legal, que foi indeferido pelo órgão, que ainda autuou o Recorrente por “suprimir 13,24 ha da área de Reserva Legal”, conforme Auto de Infração nº 204403, lavrado de maneira totalmente arbitrária e ilegal.

O órgão tinha todas as informações da propriedade no pedido de compensação da reserva legal, não poderia JAMAIS ter autuado o Recorrente por prática de infração que não cometeu. Não houve fiscalização a propriedade, o Administrado estava buscando o órgão e ao invés de ser orientado foi punido por prática que NÃO COMETEU.

A Administração, em seu parecer, rechaça as imagens do Google Earth datadas de 03/08/2019 e 30/12/2000, apresentadas pelo Recorrente, alegando que não se pode afirmar por elas, que não houve a intervenção na área da reserva legal da propriedade, mas passa a informar nos próximos parágrafos do verso da folha 33, que acredita ter havido intervenção na propriedade entre 1989 e 1992, após consultar imagens, de péssima qualidade, no programa Landviwer:

**“utilizando-se de imagens de satélite do programa Landviwer, do satélite Landsat 5, datada de 10/03/1990, há presença de vegetação nativa na área demarcada como reserva legal e que em imagem dos mesmos satélites, na data de 22/08/1992, verificou-se que houve a intervenção ambiental em parte da área demarcada como reserva legal.**

Considerando que a reserva legal da propriedade foi demarca e averbada no ano de 1989, conforme o termo de responsabilidade de preservação de floresta apenso ao processo 13010001639/19, e que também houve autorização para intervenção ambiental na mesma propriedade, **entendemos que a intervenção na reserva legal, ocorreu entre os anos de 1989 e 1992.**

Em análise aos documentos apensos ao processo 130010001639/19 e as imagens de satélites disponíveis, **pode-se constatar que o imóvel não detinha cobertura vegetal nativa suficiente para compor a reserva legal na data de 22 de julho de 2008”**. (grifo nosso).

O Recorrente também buscou as imagens de sua propriedade no Landviwer, do satélite Landsat 5, nas datas de 1990 e 1992 e absolutamente TODAS as imagens, possuem resolução inferior as do Google Earth. Ainda, EM NENHUMA DAS IMAGENS A QUE A ADMINISTRAÇÃO FAZ REFERÊNCIA EM SEU PARECER, É POSSÍVEL VERIFICAR QUE ANTES HAVIA COBERTURA VEGETAL NA ÁREA DE RESERVA LEGAL DO IMÓVEL E QUE A MESMA FOI ALTERADA NOS ANOS MENCIONADOS.

Infelizmente não existem imagens de qualidade da área, anteriores ao ano de 2000/2001. A Administração considerou as imagens do Google Earth dos anos de 2000 e 2019 apresentadas pelo Recorrente como insuficientes para comprovar que não houve

intervenção, mas utiliza de imagens de qualidade e resolução ainda mais inferiores, dos anos de 1990 a 1992 do Landviwer, para alegar que acreditam que houve supressão entre esses anos. Ocorre que NÃO EXISTEM IMAGENS que comprove o real esta do imóvel nas datas alegadas pela administração.

O Recorrente procurou através de serviços pagos, mas a primeira imagem de satélite, que mostra de maneira nítida e precisa a área da propriedade, só foi possível através do satélite IKOKOS e data de 18 de maio de 2001, conforme ART do responsável pela mesma. Na oportunidade juntamos a imagem adquirida e a respectiva ART do responsável.

Desta forma, não há qualquer prova, de que houve supressão na reserva legal averbada entre 1989 e 1992. Ao contrário, observa-se que houve o registro de uma reserva legal que NUNCA teve cobertura vegetal em toda a sua área, como comprovado pelas imagens do Google Earth, bem como pelas imagens do Landviwer a que a própria Administração faz referência.

Ainda, em que pese as alegações contidas no Parecer de indeferimento da defesa de que “A responsabilidade pela prática de ilícitos é *propter rem*, sendo assim, sua propriedade é suficiente para justificar a autuação, considerando que o autuado consta no Registro de Imóveis”, razão alguma assiste há Administração.

As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*. A IMPUTAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DE ILÍCITO, SEJA ELE AMBIENTAL, CRIMINAL OU AMBOS, SÓ PODE SER FEITA A QUEM DE FATO PRATICOU OU CONCORREU COM PRÁTICA DO ATO.

Aqui, há nova contradição no Parecer. A Administração afirma que a responsabilidade pela prática de ilícitos é *propter rem*, mas no parágrafo seguinte já afirma que “o autuado que deve demonstrar que não há nexos de causalidade que impute alguma ação ou omissão a ele, e não o contrário, conforme art. 61 do Decreto 47.383/18”, último parágrafo do verso das folhas 33.

O autuado comprova através de cópia da matrícula do imóvel, através de imagens que jamais suprimiu ou concorreu para a prática de supressão de 13,24 ha dentro da sua propriedade. Logo, jamais poderia ter sido autuado por prática que não cometeu e que, se quer, há provas de que ocorreu.





**DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL  
AO CASO E DO ARQUIVAMENTO DO INQUERITO CÍVIL PÚBLICO  
INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS EM RAZÃO DO  
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE MANEIRA ILEGAL**

Que o Recorrente não praticou, não concorreu para a prática e nem estava na posse da propriedade na ocasião em que a Administração “entende” que houve intervenção na área do seu imóvel, entre os anos de 1989 e 1992, já está fartamente comprovado nos autos.

O que espanta no procedimento todo é a Administração querer punir administrativamente, com pena de multa, alguém que além de não ter praticado qualquer ato infracional, consegue comprovar que não há na propriedade qualquer supressão há mais de 30 (trinta) anos.

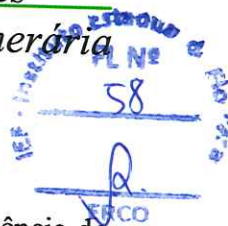
Não houve qualquer observância as normas legais.

Não foi respeitado o Decreto 47.383 de 2018, porque ele estabelece que só pode ser autuado quem praticou ou de alguma forma concorreu para a prática da infração ambiental. E não foi respeitado o Código Florestal Brasileiro.

O Código Florestal Brasileiro é de 2012 e embora tenha recebido duras críticas e até questionamentos judiciais através de Ações Diretas de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade, todas as indagações foram sanadas através de decisão proferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

O Código Florestal Brasileiro tem como tema da Seção III: “Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal”. E um dos dispositivos legais questionados junto ao Supremo foi o artigo 67 da Seção III:

*“Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo”. (grifo nosso).*



Observa-se que o artigo 67 traz requisitos para se verificar a existência de Áreas Consolidadas em Área de Reserva Legal, que estariam desobrigadas a qualquer uma das regularizações previstas no artigo 66 do mesmo Código. É uma exceção a obrigação de recomposição da área de Reserva Legal.

O artigo 67 do Código Florestal teve sua constitucionalidade reconhecida recentemente pelo STF, que ao julgar a ADC nº42, conjuntamente com as demais ações que questionavam o dispositivo legal, asseverou que o tamanho do imóvel é critério legítimo, usado pelo legislador, para definição da extensão da recomposição das áreas.

Assim de acordo com o artigo 67 do Código Florestal:

- 1) Imóvel Rural
- 2) Que em 22 de julho de 2008
- 3) detinha área de até 4 (quatro) módulos fiscais
- 4) possua remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20%
- 5) A Reserva legal será constituída com a área da vegetação ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008
- 6) Vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

O imóvel do Recorrente tem uma área total de 101,0247 ha. O módulo fiscal na cidade de Araújos, onde está localizada a propriedade rural, é de 35 ha. Logo, o imóvel do Recorrente tem menos de 4 módulos fiscais.

Ainda, como pode ser observado pelas imagens de satélite, a vegetação nativa existente na propriedade em 22 de julho de 2008 era inferior aos 20% da área do imóvel e é a mesma há mais de 30 anos, não tendo havido em momento nenhum a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Logo, o imóvel do Recorrente PREENCHE TODOS OS REQUISITOS do artigo 67 e desta forma, sua Reserva Legal será a área de 7,16 ha, remanescente de vegetação nativa existente na propriedade, em 22 de julho de 2008, conforme laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, que trazemos em anexo.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Letícia do Carmo Rodrigues', is located at the bottom right of the page.



Oportuno informar que o Artigo 40 da Lei 20.922 de 2013, Código Florestal Mineiro, tem redação idêntica a do artigo 67 do Código Florestal Brasileiro e conforme Notificação n. 323/2021/1PJNS da 1ª Promotoria de Justiça de Nova Serrana, o artigo 67 se aplica ao caso do Recorrente e por esta razão o inquérito civil público n. MPMG-0452.20.000345-0, que tramitava em desfavor do Recorrente, devido ao Auto de Infração nº 204403/20, foi arquivado.

Assim, resta comprovado que não houve a prática de qualquer supressão pelo Recorrente, que não houve supressão na propriedade em momento algum, bem como a área de vegetação nativa existente no local sempre foi preservada e atende aos requisitos do artigo 67 do Código Florestal para ser considerada como Reserva Legal consolidada.

Destarte, na esfera judicial já ficou comprovada a ilegalidade do auto de infração lavrado, persistindo na esfera administrativa a ilegalidade na manutenção do auto e infração que é nulo, como vastamente comprovado.

### **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto e com base na documentação anexo a defesa e a este recurso, Ademir Silva, neste ato representado por sua procuradora, requer seja acolhido o presente recurso para reconhecer a nulidade do auto de infração lavrado, extinguindo-se a penalidade de multa aplicada de maneira indevida, bem como quais outras obrigações oriundas o auto de infração lavrado de maneira ilegal.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Carmo do Cajuru, 25 de março de 2022.

\_\_\_\_\_  
Leticia do Carmo Rodrigues  
OAB/MG 130.368